Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4546/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5019/2015
PROTOCOLO	: 1581216
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE / EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria por invalidez concedida a JOÃO BATISTA, nascido em 7/10/57, ocupante do cargo de ajudante de operação, Matrícula 17666403, Referência 1, Classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 627/2016 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6899/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de João Batista verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração em que se deu a aposentadoria, que corresponderão à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo, com base nos arts. 24, I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191/2011, e art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto "PE"

nº 293/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.200, de 30 de janeiro de 2015.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a JOÃO BATISTA, nos termos dos arts. 24, I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191/2011, e do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto "PE" nº 293/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.200, de 30 de janeiro de 2015.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP